



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.733657/2012-79</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3101-004.001 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de fevereiro de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 28/06/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO CONFIRMADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DETERMINADA PELA DRJ. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO CANCELADA.

A IN 1.300/2012 exige expressamente a intimação do contribuinte para dizer se concorda ou não com a compensação de ofício, sendo operacionalizada automaticamente apenas quando inerte (§ 2º do art. 61).

Determinada pela DRJ a compensação de ofício sem que haja, para tanto, intimação da recorrente para se manifestar, o procedimento já nasce maculado por ultrapassar etapas previstas em atos normativos expedidos pela própria Autoridade Fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Infere-se dos autos que a discussão circunda pedido de compensação formalizado através da DCOMP nº 07794.73660.280611.1.3.54-6660, para pagamento de débito da CSLL do mês de maio de 2011 no valor de R\$ 1.640.567,03, com crédito reconhecido pelo Judiciário no bojo do Mandado de Segurança nº 19670-14.2004.4.01.3300.

Inicialmente a compensação não foi concretizada por duas razões, primeiro porque ao fazer o levantamento do saldo credor nos critérios definidos pelo Judiciário, a fiscalização constatou que a ora recorrente teria débitos ao invés de crédito por ausência de comprovantes de retenção e de informações na DIPJ e, segundo, pois, a recorrente estaria buscando aproveitar crédito oriundo de outras compensações, esquivando-se do objeto da ação judicial.

Contestado o teor do despacho decisório, e apresentados elementos de provas, a DRJ decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem executasse os seguintes trabalhos:

Ante o exposto, proponho a conversão do processo em diligência para a unidade de jurisdição para:

- Providenciar a ciência do presente despacho de diligência;
- Oportunizar a empresa, via intimação, em função do disposto nesta diligência nos itens acima, prazo para apresentação dos documentos comprobatórios que a unidade entenda necessários, atentando para os pontos antes destacados nesta diligência, em especial para a complementação da comprovação da fonte retida por órgão público, bem como para a exclusão de valores de pagamentos e retenções que já tenham sido aproveitadas em outros processos ou compensações;
- Considerar as retenções na fonte informadas nas DIPJ e as compensações em DCTF que tenham sido validadas, apenas como dedução/extinção dos valores devidos de Cofins dos próprios períodos de apuração, já reapurados em decorrência do resultado da ação judicial, ou justificar o critério de não aproveitamento;
- Proceder nova apuração da existência de créditos em relação aos pagamentos, confrontados com o saldo de débitos obtido, observando os pontos destacados mais acima, ou justificando os procedimentos adotados. Ao final, pronunciarse sobre a existência de crédito.

Se forem constatadas outras informações úteis com relação aos aspectos abordados, elas deverão ser relatadas nos autos. Ao final, após ciência do

resultado da presente diligência, deverá ser reaberto o prazo para manifestação do contribuinte quanto aos assuntos tratados, com posterior retorno dos autos para julgamento.

Encerrado o trabalho da fiscalização, a Unidade de Origem consignou no seu Relatório de Diligência Fiscal a validade das retenções na fonte contidas na DIPJ e, conseqüentemente, considerou homologadas as compensações.

Por essa razão, em parcial provimento, a DRJ ratificou os cálculos apresentados pela fiscalização e confirmou a homologação da DCOMP nº 07794.73660.280611.1.3.54-6660 bem como, determinou que o valor apurado em diligência deve ser deduzido dos saldos devedores apurados no recálculo decorrente da ação judicial.

Intimada do *decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário para discutir, exclusivamente, a dedução estipulada pela DRJ, cujas razões serão trazidas no voto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

De já, destaco que não há controvérsias em torno da DCOMP nº 07794.73660.280611.1.3.54-6660 que restou homologada pela DRJ e o crédito de R\$ 52.002.567,29 confirmado.

O imbróglio devolvido ao Colegiado guarda relação com a compensação de ofício autorizada, aliás, fixada pela DRJ, nesses termos:

Compete ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, e, à Administração Tributária, no âmbito da análise das compensações, as verificações necessárias para determinação da certeza e liquidez do crédito invocado. Não é cabível a alegação de que a administração tributária deveria ter adotado providências à época, com lavratura de auto de infração sobre valores não pagos. De qualquer forma, após o provimento judicial, não seria viável lançar ou cobrar os valores recolhidos a menor, uma vez que o contribuinte vinha acumulando créditos em função da declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos com referência na base de cálculo ampliada da Lei 9.718/1998, embora ainda não pudesse compensar até o trânsito em julgado da ação.

É certo que do recálculo efetuado em decorrência da decisão judicial não poderia resultar cobrança de valores ou lançamento, porém nada obsta que sejam utilizados pagamentos a maior para abater débitos de períodos nos quais os pagamentos resultaram insuficientes, uma vez que são fatores relacionados. O

recálculo dos valores devidos e pagos de todo o período contemplado pela ação judicial é, inclusive, algo natural para o caso em comento.

Dessa forma, devem ser reconhecidos os créditos calculados nas planilhas anexas ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1781 e 1782), a serem corrigidos desde o recolhimento a maior, com o desconto dos períodos em que houve insuficiência de recolhimento. No próprio cálculo elaborado no curso da diligência (fls. 1792 a 1805), constam alguns períodos nos quais se confirmou a insuficiência de recolhimento, como por exemplo o período de novembro de 1999, que restou devedor em R\$ 9.855,91 (fl. 1794), ou períodos não incluídos no cálculo final, mas que restaram devedores como o período de junho de 2001 (que constam dos arquivos não pagináveis anexados às fls.

1563).

O resultado do cálculo acima corrigido até a data da Dcomp deve ser reconhecido como crédito para fim de promover e homologar a compensação realizada.

Em sua defesa, sustenta a recorrente que o prazo para exigência de eventual saldo devedor está fulminado pela decadência fazendo, pois, jus ao crédito reconhecido pela fiscalização em diligência:

No entanto, não se pode admitir que a Secretaria da Receita Federal, ao processar o recálculo do direito creditório da Recorrente e verificar equívoco no recolhimento referente a fatos geradores de VINTE A QUINZE ANOS ATRÁS, tente cobrá-los através por via oblíqua.

Tendo em vista que a Recorrente declarou os débitos em DCTF e cuidou de QUITÁ-LOS (não importando o método para tanto), eventuais incorreções no procedimento ou diferenças no recolhimento deveriam ter sido suscitadas pelo Fisco em até 5 anos contados de cada um dos fatos geradores.

Na verdade, o Fisco não apenas “anuiu”, como perdeu o direito de contestar o procedimento adotado e cobrar eventuais diferenças, já que, declarado o débito em DCTF e decorrido mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito, operouse a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança, conforme preceitua a Súmula 436 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, combinada com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, verbis: (...)

Não restam dúvidas, portanto, de que deverá ser reformado o v. acórdão recorrido, somente na parte em que se pretende realizar a dedução dos saldos devedores apurados nos períodos contemplados pelo recálculo decorrente da ação judicial, devendo ser reconhecido integralmente o crédito pleiteado, na forma indicada pela I. Auditora no Relatório Fiscal.

Acolho a pretensão da recorrente, por diversas razões.

A decisão da DRJ, na verdade, vem autorizar a compensação de ofício contudo, olvida-se com relação à necessidade de intimar a recorrente para que venha anuir, ou não, com o

procedimento, a teor da IN 1.300/2012 que vem estabelecer as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, *in verbis*:

Art. 61. A autoridade competente da RFB, **antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito** em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, **o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.**

§ 2º **Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.**

§ 3º **Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.**

§ 4º **Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.**

A Receita Federal define expressamente a intimação do contribuinte antes de se operacionalizar a compensação de ofício; sendo confirmada automaticamente no caso de inércia do contribuinte (§ 2º do art. 61), dando início ao procedimento a seguir:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, **OU consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:**

I - **debitará o valor bruto da restituição**, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - **creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;**

III - **registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;**

**IV - certificará, se for o caso:**

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

**V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.**

Observe que a norma ainda condiciona a retenção do crédito apurado, havendo discordância pelo contribuinte. Nesse caso, apenas a quitação do débito permitirá a confirmação do PER/DCOMP pretendido.

O importante é que, em todos os casos, a Autoridade Fiscal está **OBRIGADA** a ouvir o contribuinte relativamente a compensação de ofício, em sentido contrário, entendo como arbitrário e ilegítimo o ato administrativo, como ocorrido no caso concreto, pois, etapas foram ultrapassadas.

Outro ponto relevante, a meu ver, está relacionada à necessidade de lançamento para os débitos apurados pela fiscalização (art. 142 do CTN).

Já me posicionei em diversas oportunidades que a fiscalização tem o dever de reconstituir a escrita contábil do contribuinte com o intuito de apurar a base de cálculo do crédito requerido em PER/DCOMP e, com isso, certificar a sua hígidez (art. 165 c/c 170 do CTN), inexistindo prazo legal para tanto.

Se na recomposição da base de cálculo do tributo incorrer em débito fiscal, recai sobre a fiscalização o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento no prazo estabelecido no § 4º do art. 150 ou no art. 173 ambos do CTN, a depender do caso examinado.

Isso porque estando diante de lançamento por homologação (informações de confissão do débito e do seu pagamento prestadas pelo próprio contribuinte), a fiscalização tem 05 anos da ocorrência do fato gerador da obrigação para se pronunciar, sob pena de sua homologação tácita.

Logo, a fiscalização poderia, tão somente, recompor a base de cálculo do crédito para se manifestar sobre a certeza e hígidez do crédito, informando se o crédito tem amparo legal ou comprovação de sua existência e, sendo o caso, glosá-lo. Para eventual débito encontrado, lhe compete atuar para exigir o valor que o contribuinte não teria confessado e/ou recolhido a menor, como preconiza a legislação:

**Código Tributário Nacional.**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Decreto nº 70.235/72.**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Isso porque, repito, a constituição do crédito não se dá na reconstituição da escrita contábil, mas, apenas, por meio de lançamento, este vinculado e obrigatório pela Autoridade Fiscal.

Do que fora visto, conclui-se que a DRJ não só extrapola sua atividade judicante ao determinar a compensação de ofício sem qualquer cumprimento da regra estabelecida pela Receita Federal como, ainda, claramente modifica o critério jurídica balizado pela fiscalização no despacho decisório que apreciou a compensação formalizada pela recorrente.

Posto isto, **voto pelo provimento** do Recurso Voluntário e afasto a compensação de ofício determinada pela DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**